



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

Excelentíssimo Senhor Auditor Relator do Processo n. 041/2013, da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão

Processo nº 041/2013

PARECER

A **Procuradoria da Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão**, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência, com o sempre e merecido respeito, ofertar parecer, quanto aos **Embargos Declaratórios**, opostos pelo Embargante **Clube Atlético Desportivo**, também denominado **Poker/Agrária/Guarapuava-PR**, expondo e requerendo o seguinte:

Inicialmente cumpre registrar que dificulta o trabalho da Procuradoria e de qualquer outro agente que tenha que atuar no processo, o fato de ser registrada a equipe com duas denominações distintas.

Revendo os autos, percebo que a argumentação trazida à baila aparentemente está correta, na medida em que, da leitura da súmula, se pode deduzir que o atraso foi realmente de 05 (cinco) minutos e não de 15 (quinze) minutos, pois nela se lê:

O intervalo da partida foi de 15 (quinze) minutos, devido ao atraso da equipe do Paker/Agrária/Guarapava-PR.

Não obstante, com fundamento no Art. 138-C, § 2º, do CBJD, esta Procuradoria opina pelo não recebimento dos Declaratórios, porque a matéria versada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO
PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SALÃO

presentes Embargos deve ser atacada por meio recursal próprio e não por Embargos Declaratórios, eis que visa a reforma do julgado.

É o parecer Ministerial, que pugna pelo não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 24 de setembro de 2013.

Hugo Eduardo de Oliveira Leão
Procurador do STJDFS